

a promoção de arquivamento do feito quanto à matéria cível, nos termos do voto do Conselheiro Relator, tendo em vista que após diligências efetuadas pelo Órgão de Execução do Ministério Público, obteve-se a informação de que o medicamento pleiteado fora fornecido pela Municipalidade, em 11/06/2014.

Quanto à matéria criminal, nada obstante, a ordem judicial a princípio não acatada pelo agente público ensejou decisão do d. Juiz de Direito da 7ª VC da Fazenda de Belém, encaminhando para conhecimento do MP, também em face de possível crime de desobediência. Sempre que esse tipo de situação ocorre, o ímpeto dos magistrados os leva a encarar o fato do ponto de vista do Direito Penal, ou seja, terá ocorrido o crime de prevaricação (Art. 319, CP) ou o crime de desobediência (Art. 330, CP). Sendo assim, DETERMINOU que a Promotoria de Justiça de origem encaminhe cópia dos autos à Coordenadoria das PJ Criminais de Belém para a distribuição de estilo, obedecida a formalidade legal e para os fins da Súmula nº 02/98 do CSMF.

1.2.7. Processo 000206-151/2014

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Luciana Corrêa Lobel

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis fraudes nas Eleições 2012 por parte de servidores que se valeram dos 03 meses de licença remunerada para atividade política visando benefício pessoal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que ficou provado pelas informações fornecidas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Administração, que o nome da denunciada não consta, seja como servidora nomeada/admitida seja para cargos efetivos, seja em comissão seja função temporária, em seus sistemas de cadastro de Recursos Humanos.

Em que pese tenha sido este procedimento autuado como Notícia de Fato, o Egrégio Conselho Superior, em consideração ao trabalho instrutório empreendido pelo ilustre Membro arquivante, o qual expediu ofícios e notificação, reuniu documentos, compondo um substancial material de análise dos fatos, indo além de uma simples apuração de Notícia de Fato, DETERMINOU que seja considerada como Portaria de instauração de PAP nº 000.206-151/2014-6ªPJ/DPP/MA, o Despacho de fls. 16/17 dos autos, fazendo-se o devido registro no Livro de Portarias da Promotoria de Justiça de origem, e que, deste modo, dê-se ciência à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que seja, no nome do Membro, registrado no SIAMP como PAP e não como NF, sendo uma instauração e um arquivamento, observadas as cautelas legais.

1.2.8. Processo 000106-012/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; M.R.C.

Requerido: E.S.S

Origem: PJ de São Francisco do Pará

Assunto: Apurar situação de risco aos direitos de criança por ação ou abuso dos pais

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes e em obediência ao princípio da proteção integral, havemos de considerar que, do ponto de vista do membro arquivante, Promotor de Justiça de São Francisco do Pará, o seu procedimento de natureza cível, notadamente relacionado a direito de menor, por enquanto, não merece, ainda, ter como destino a homologação do seu arquivamento, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências possíveis, para alcançar o fim para o qual fora instaurado, eis que a partir do Termo de Declarações prestado, em 17/08/2011, pelo Sr. Elielton Santos de Souza, ao Promotor de Justiça de Medicilândia, Dr. Luciano Augusto Araújo da Costa, que referido cidadão, na ocasião, relatou que era residente e domiciliado no Km 77, faixa, lado sul, Medicilândia; que havia dito à Sra. Liliane que não tinha certeza se o filho era seu; que só ajudaria e registraria a criança em seu nome após fazer exame de DNA para comprovar a paternidade; que Liliane registrou a criança só em seu nome, e após deu entrada no Fórum de Medicilândia no Processo nº 2006.1.000089-2 (Termo de Alegação de Paternidade) e Processo nº 2007.1000216-0 (Investigação de Paternidade); que ele estaria de acordo em fazer o exame de DNA; que o Declarante compareceu à audiência marcada pelo Juiz, e que teria sido informado pelo Oficial de Justiça que o processo seria arquivado, porque a requerente tinha ido

embora.

Considerando que o Membro do Ministério Público pode fazer uso do útil instrumento do declínio de atribuição, o que se faz, in casu, tendo em vista a competência judicial do local de residência do menor, que é o maior interessado no reconhecimento paternal, na forma da lei adjetiva civil, o Egrégio Conselho Superior DETERMINOU o envio dos autos ao órgão de execução de Medicilândia, em respeito aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência.

1.3. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

1.3.1. Processo 000064-012/2016

Requerente: P. B. M. S.

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Origem: 5ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Pedido de designação para atuar em Promotoria de Justiça da Capital ou adjacências

A Exma. Conselheira Relatora solicitou que a secretaria providencie a retificação no registro do assunto do presente feito para "Pedido da Promotora de Justiça para ser designada para atuar em Promotoria de Justiça da Capital ou adjacências". Solicitou, ainda, que, nos termos do art. 5º, inciso IV, o Presidente tornasse a sessão secreta, considerando que cópia dos autos do processo da Corregedoria Geral, que faz parte do presente feito, é sigiloso. O Egrégio Conselho Superior DETERMINOU que a secretaria providenciasse a devida retificação e, tornou a sessão secreta para o julgamento do feito. O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, OPINOU pelo INDEFERIMENTO do pedido de designação para que o Membro requerente atue em Promotoria de Justiça da Capital ou adjacências.

Os itens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4 foram julgados em bloco:

1.3.2. Processo 000108-151/2014

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

Requeridos: Prefeitura Municipal de Belém - PMB; Elias Henrique Tavares

Origem: 4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Belém no exercício 2003.

1.3.3. Processo 002102-116/2013

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

Requeridos: Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão - SEGEP; Jurandir Santos de Novaes

Origem: 4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura a prestação de contas da Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão no exercício 2003.

1.3.4. Processo 002130-116/2013

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

Requeridos: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL;

Márcio Augusto F. de Meira; Aloysio Antônio Guapindaia

Origem: 4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apura a prestação de contas da Fundação Cultural do Município de Belém - Fumbel no exercício 2002.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS referentes aos itens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4, para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, por se tratar de mera Notícia de Fato, pois, consolidado em nossos Tribunais Superiores, o entendimento de que a cobrança judicial de débitos ou multas imputados aos jurisdicionados dos Tribunais de Contas, é de atribuição dos entes públicos beneficiários de tais decisões, sendo o Ministério Público, portanto, parte ilegítima para fazê-lo.

DETERMINOU que oficie à Procuradoria-Geral de Justiça para que recomende aos Membros do Ministério Público para que cobrem das Prefeituras a criação das Procuradorias Jurídicas do Município e cobrem destas que executem, pois é atribuição dessas Procuradorias a cobrança judicial de débitos ou multas imputados aos jurisdicionados dos Tribunais de Contas.

1.3.5. Processo 001860-116/2013

Requerente: Gigante Recém-Nascido Indústria, Comércio e Representação Ltda.

Requerido: Secretaria de Estado de Saúde - SESPA

Origem: 5ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades quanto à decisão do pregoeiro da SESPA no Processo nº 289902/2010 - Pregão Eletrônico 027/2011.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU

a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que a douta Promotora de Justiça atuou de forma diligente, utilizando-se de todos os meios cabíveis e disponíveis para a regular instrução do presente inquérito civil, concluindo-se que houve a devida apuração dos fatos, e não se constatou irregularidades no certame licitatório.

1.3.6. Processo 000352-112/2015

Requerente: Associação dos Servidores de Saúde no Município de Belém - ASSESMUB

Requeridos: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA;

Origem: 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar a qualidade do atendimento dispensado pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, através dos Hospitais de Pronto Socorro Municipais Humberto Maradei Pereira e Mário Pinotti.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que foram realizadas diversas diligências como a realização de reuniões, elaboração de parecer do Grupo Técnico Interdisciplinar - GTI deste órgão ministerial, vistoria técnica realizada pelo Sindicato dos Médicos, entre outras e, durante a instrução, ocorreu um sinistro de incêndio no HSPM Mário Pinotti, com o fechamento do mesmo para reforma, restando prejudica a investigação acerca das atuais condições de funcionamento da unidade. Além disso, constatou-se que o objeto das denúncias já era apurado e acompanhado por outros procedimentos do próprio MPE e por processo judicial federal, conforme demonstrou a Promotora de Justiça.

Considerando que foram revelados alguns autos com tramitação antiga, conforme relação às fls. 79/83, o Egrégio Conselho Superior DETERMINOU que encaminhe ofício ao Procurador-Geral de Justiça, para que tome as providências necessárias, no sentido de que solicite informações às Promotorias de Justiça, referente à tramitação dos feitos relacionados.

1.3.7. Processo 000954-112/2014

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará; H.D.S.;

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA;

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos e de Acidentes do Trabalho da Capital

Assunto: Solicitação para realização de consulta médica a idoso

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que se verificou que a situação objeto do presente procedimento foi sanada, considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém e do próprio idoso de que foi devidamente atendido pelo médico especialista, mas decidiu não se submeter ao procedimento cirúrgico devido aos riscos envolvidos.

1.3.8. Processo 001494-116/2013

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Hospital Ophir Loyola

Origem: 4ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na dispensa de licitação na aquisição de medicamentos quimioterápicos

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, uma vez que após análise jurídica de todos os documentos referentes ao processo de Dispensa de Licitação nº 18/2010, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verificou-se que a mesma foi realizada em total conformidade com a lei e os princípios da Administração Pública, não restando, portanto, indícios de irregularidades ou ilegalidades perpetradas pelos dirigentes do Hospital Ophir Loyola.

1.4. Processos de Relatoria da Conselheiro ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO:

Os itens 1.4.1 a 1.4.8 foram retirados de pauta, considerando a ausência justificada do Conselheiro Relator.

1.4.1. Processo 000190-151/2015

Requerentes: Antônio Ferreira da Silva; Carlos Alexandre Leão Bordalo; Cláudia Leonor Lopez Garcés; Maria Cleuze Pereira de Freitas; Patrick Pardini; Rose-Mary de Fátima Silva Sá

Requerida: Prefeitura Municipal de Belém - PMB

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar o não cumprimento do que determina a Lei Federal nº 10.257/2011, no que diz respeito à audiência pública, relacionada ao projeto de reurbanização da Avenida Romulo Maiorana.

1.4.2. Processo 000298-112/2013